



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.298 - BA (2016/0115361-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GRAZIELE OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : VITOR DE BRITO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se a prejudicialidade do recurso ordinário em relação ao recorrente Vitor de Brito Gonçalves, por ter sido revogada a sua prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (72,88 gramas de cocaína), além da apreensão de vários sacos para embalagem de drogas, balança de precisão e diversos aparelhos de telefonia celular, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. A questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso de Vitor de Brito Gonçalves prejudicado. Recurso de Graziele Oliveira Araújo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de Vitor de Brito Gonçalves, e conheceu parcialmente do recurso de Graziele Oliveira Araújo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)
Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.298 - BA (2016/0115361-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GRAZIELE OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : VITOR DE BRITO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública em favor de GRAZIELE OLIVEIRA ARAÚJO e VITOR DE BRITO GONÇALVES, atacando acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do *Habeas Corpus* nº 0018646-24.2015.8.05.0000.

Segundo os autos, os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei. 11.343/06. A flagrância restou convertida em preventiva, em *decisum* assim fundamentado, no que interessa (fls. 8/10):

(...)

Impende ressaltar que as transgressões supostamente cometidas pelos indigitados são aquelas que mais trazem insegurança e indignação ao meio social. É cediço que as substâncias entorpecentes, quando disseminadas, quase sempre desencadeiam outros tipos de delitos, muitas vezes, praticados com emprego de violência ou grave ameaça, ceifando vidas e destruindo famílias, o que se faz cristalino e potencializa-se na hipótese dos autos, em razão da quantidade de substância entorpecente de uso proscrito, contendo **72,88g (setenta e dois gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, em forma de pó, conforme laudo de constatação de fl. 39, além da apreensão de vários sacos para embalagem de drogas, balança de precisão e vários aparelhos de telefonia celular, consoante Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10.**

Assim, tem-se que os requisitos para decretação da prisão preventiva estão presentes (indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva), assim como também se encontram latentes os fundamentos para a sua decretação, **revelando-se necessária à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visualizada pelo trinômio gravidade da infração, repercussão social e perigosidade dos agentes, em face do potencial de lesividade da quantidade e natureza de substância entorpecente de uso proscrito apreendida, sendo, por conseguinte, necessárias as suas segregações cautelares.**

(...)

Destarte, ante os fatos suso mencionados acrescidos da necessidade premente do Poder Judiciário prontamente intervir, acautelando assim o meio social, que tão aturdido já se encontra com o exacerbado índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes da espécie acima tratada, que acarreta no cidadão a certeza da insegurança pública e a ausência de mecanismos institucionais que possam coibir a contento tais práticas, mister se faz pronta e enérgica resposta jurisdicional garantindo-se a ordem pública.

(...)

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem, ao qual o Tribunal de Justiça denegou a ordem, em aresto assim sumariado (fls. 74/75):

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES FORAM PRESOS NA CASA DE VÍTOR DE BRITO, ONDE ENCONTRARAM 72,88 (SETENTA E DOIS GRAMAS E OITENTA E OITO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, VÁRIOS SACOS PARA EMBALAGEM DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E DIVERSOS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DOS PACIENTES CONSISTEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MORMENTE PELOS INDÍCIOS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E TAMBÉM DE INTEGRAREM UM GRUPO DE TRAFICANTES ORGANIZADOS, QUE IMPÕEM REGIME DE TERROR NA COMUNIDADE DO LOBATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Os Pacientes foram presos, em situação de flagrância, em 28/08/2015, nos termos do auto de flagrante delito, acostado às fls. 14, por infração, em tese, ao disposto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

In casu, consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 28/08/2015, no bairro do Lobato, quando do cumprimento de mandados de prisão temporária expedidos pela 2ª Vara Especializada de Tóxicos de Salvador, conforme decisão acostada aos autos, inclusive contra a Grazielle Oliveira Araújo e mais 02 acusados. Consta, ainda, que os Pacientes foram presos na casa de Vitor Brito, onde encontraram 72,88 (setenta e dois gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, vários sacos para embalagem de drogas, balança de precisão e diversos aparelhos de telefonia celular.

Às fls. 38/39, verifica-se cópia da decisão de busca e apreensão e decretação de prisão em desfavor de dezesseis indivíduos, dentre eles, Grazielle Oliveira Araújo apelido "Dinda Sapatão", por haver fortes indícios de tratar-se de um grupo de traficantes organizados, que impõem regime de terror na comunidade do Lobato.

Verifica-se também, que existem indícios de que o Paciente Vitor participa das atividades criminosas supostamente perpetradas por seu irmão Wagner, destacando o interrogatório do indiciado Maurício de Almeida Silva, fls. 25/30, o qual alega que o Paciente Vitor de Brito é um de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparsas e que Vitor e Graziele vendem drogas para "Renato Quimico".

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a periculosidade social do(s) Réu(s) consiste em fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

Ademais, a periculosidade social dos Réus consiste em fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, mormente pelos indícios de autoria/participação dos acusados nos crimes de tráfico de drogas e também de integrarem a um grupo de traficantes organizados, que impõem regime de terror na comunidade do Lobato.

As infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelos Pacientes.

Tratando-se de decisão devidamente fundamentada, estando presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva dos Pacientes e não se mostrando suficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se verifica qualquer coação ilegal a ser sanada.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nesta via, insistem os recorrentes na tese de ausência de fundamentação concreta para decretação de suas prisões preventivas, sustentando o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mencionam a aplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão.

Alegam, ainda, que estaria configurado o excesso de prazo na formação da culpa, em razão da morosidade estatal na condução do feito. A esse propósito, relatam terem sido presos em 28 de agosto de 2015, mas, até o momento, não foram submetidos a julgamento, estando superado, inclusive, o prazo descrito no art. 400 do CPP.

Ao final, requerem a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 116/119).

Foram prestadas informações às fls. 130/136 e 140/165.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, manifestou-se "pela prejudicialidade do recurso em relação a Vitor de Brito Gonçalves e improvimento do recurso em relação a Graziele Oliveira Araújo" (fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.298 - BA (2016/0115361-7) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se a prejudicialidade do recurso ordinário em relação ao recorrente Vitor de Brito Gonçalves, por ter sido revogada a sua prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (72,88 gramas de cocaína), além da apreensão de vários sacos para embalagem de drogas, balança de precisão e diversos aparelhos de telefonia celular, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. A questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso de Vitor de Brito Gonçalves prejudicado. Recurso de Graziele Oliveira Araújo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, verifica-se a **prejudicialidade** do recurso ordinário em relação ao recorrente VITOR DE BRITO GONÇALVES, tendo em vista que, segundo informações prestadas pelo Juízo da 2.^a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, foi beneficiado com a posterior revogação de sua prisão preventiva, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Passo a analisar a questão atinente à fundamentação da custódia cautelar de GRAZIELE OLIVEIRA ARAÚJO.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 8/10):

(...)

Impende ressaltar que as transgressões supostamente cometidas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indigitados são aquelas que mais trazem insegurança e indignação ao meio social. É cediço que as substâncias entorpecentes, quando disseminadas, quase sempre desencadeiam outros tipos de delitos, muitas vezes, praticados com emprego de violência ou grave ameaça, ceifando vidas e destruindo famílias, o que se faz cristalino e potencializa-se na hipótese dos autos, em razão da quantidade de substância entorpecente de uso proscrito, contendo **72,88g (setenta e dois gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, em forma de pó, conforme laudo de constatação de fl. 39, além da apreensão de vários sacos para embalagem de drogas, balança de precisão e vários aparelhos de telefonia celular, consoante Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10.**

Assim, tem-se que os requisitos para decretação da prisão preventiva estão presentes (indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva), assim como também se encontram latentes os fundamentos para a sua decretação, **revelando-se necessária à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visualizada pelo trinômio gravidade da infração, repercussão social e perigosidade dos agentes, em face do potencial de lesividade da quantidade e natureza de substância entorpecente de uso proscrito apreendida, sendo, por conseguinte, necessárias as suas segregações cautelares.**

(...)

Destarte, ante os fatos suso mencionados acrescidos da necessidade premente do Poder Judiciário prontamente intervir, acautelando assim o meio social, que tão aturdido já se encontra com o exacerbado índice de crimes da espécie acima tratada, que acarreta no cidadão a certeza da insegurança pública e a ausência de mecanismos institucionais que possam coibir a contento tais práticas, mister se faz pronta e enérgica resposta jurisdicional garantindo-se a ordem pública.

(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto dos fatos**, cifrada na **natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida** (72,88 gramas de cocaína), além da apreensão de vários sacos para embalagem de drogas, balança de precisão e diversos aparelhos de telefonia celular, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, a questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em relação ao recorrente VITOR DE BRITO GONÇALVES e **conheço parcialmente** do recurso de GRAZIELE OLIVEIRA ARAÚJO e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115361-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.298 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186462420158050000 03264410520158050001 186462420158050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELE OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : VITOR DE BRITO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de Vitor de Brito Gonçalves, e conheceu parcialmente do recurso de Grazielle Oliveira Araújo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.